



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 065/2021
De 17 de maio de 2021

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONDOR, DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALMIR LAND, Prefeito Municipal de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 que institui o sistema de avisos, alertas e ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

CONSIDERANDO que perdura o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a Lei Orgânica do Sistema de Saúde, dispendo sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

DECRETA:

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Condor para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado pelo Decreto Municipal nº 031/2020, de 15 de maio de 2020, e reiterado pelos Decretos Municipais nº 037/2020, de 01 de junho de 2020, nº 043/2020, de 15 de junho de 2020, nº 046/2020, de 30 de junho de 2020, nº 051/2020 de 15 de julho de 2020, nº 055/2020 de 31 de julho de 2020, nº 065/2020 de 25 de agosto de 2020, nº 070/2020 de 01 de setembro de 2020, nº 071/2020 de 16 de setembro de 2020, nº 083/2020 de 06 de outubro de 2020, nº 088/2020 de 27 de outubro de 2020, nº 093/2020 de 10 de novembro de 2020, nº 102/2020 de 24 de novembro de 2020, nº 025/2021 de 15 de fevereiro de 2021 e nº 043/2021 de 23 de março de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Fica recepcionado no Município de Condor o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de Covid-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

Art. 3º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, observado os protocolos e as regras do Sistema de Avisos, Alertas e Ações instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 4º - O monitoramento, a prevenção e o enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 dar-se-á mediante permanente cooperação entre o Município de Condor, os Municípios integrantes da Região R13 e o Estado do Rio Grande do Sul, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

II - adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

III - permanente monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 com base em dados epidemiológicos e da capacidade de atendimento do sistema de saúde;

IV - observância do princípio da subsidiariedade, competindo ao Estado a atuação precípua de monitoramento, orientação, alerta e apoio e, aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade, da adoção pelo Estado de medidas cogentes para a preservação da saúde pública.

Art. 5º - De acordo com o Sistema de Avisos, Alertas e Ações, sempre que em face da análise diária das informações estratégicas em saúde for



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

identificada tendência de piora na situação epidemiológica ou outra situação que demande atenção no âmbito da Região R13, o Estado do Rio Grande do Sul adotará, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - emissão de Avisos: consistentes na comunicação formal acerca do diagnóstico de tendência de piora na situação epidemiológica ou outra situação que demande atenção no âmbito de determinada Região COVID-19, para que sejam adotadas as medidas adequadas para a preservação da saúde pública;

II - emissão de Alertas: consistentes na comunicação formal acerca do diagnóstico de tendência grave de piora na situação epidemiológica ou outra situação grave que demande especial atenção no âmbito de determinada Região COVID-19, para que sejam adotadas as medidas adequadas para a preservação da saúde pública;

III - realização de Ações: consistentes nas medidas a serem adotadas pelo Gabinete de Crise, em conjunto ou independentemente das medidas aplicadas pela Região COVID-19, para enfrentamento ou mitigação da situação epidemiológica que ensejou o alerta.

Parágrafo único. Além das medidas indicadas nos incisos I, II e III do "caput", identificando tendência grave de piora no quadro epidemiológico estadual, poderá o Gabinete de Crise do Estado determinar a adoção de medidas sanitárias complementares e cogentes, inclusive mediante a expedição de protocolos extraordinários temporários, com abrangência regional ou estadual, as quais deverão ser integralmente observadas no âmbito do Município de Condor/RS.

**CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19**

Art. 6º - Fica determinado, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o cumprimento obrigatório, no âmbito do Município de Condor, dos protocolos e das providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e nas respectivas normas municipais vigentes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

§ 1º - As medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 classificam-se em:

I - protocolos gerais obrigatórios: estabelecidos nos artigos 9º e 10 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, reproduzidos nos artigos 7º e 8º deste Decreto, e de aplicação obrigatória no Município;

II - protocolos de atividade obrigatórios: estabelecidos por grupo de atividades econômicas no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e de aplicação obrigatória no Município; e

III - protocolos de atividade variáveis: estabelecidos por grupo de atividades econômicas no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e de aplicação no Município quando não adotados protocolos variáveis próprios.

§ 2º - Os protocolos de atividade variáveis poderão estabelecer critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais, tais como:

I - teto de operação e lotação dos ambientes;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores, dentre outras.

Art. 7º - São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§ 1º - É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º - A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º - A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º - As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Art. 8º - São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

V - adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI - manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VIII - encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

Art. 9º - Os protocolos de atividade obrigatórios são os estabelecidos por grupo de atividade econômica no [Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882](#), de 15 de maio de 2021, e deverão ser integralmente observados nos protocolos de atividade variáveis de que trata o inciso III do § 1º do art. 6º deste Decreto.

Art. 10 - Os protocolos de atividade variáveis, constantes do Anexo Único do [Decreto Estadual nº 55.882](#), de 15 de maio de 2021, são de aplicação obrigatória no Município de Condor, sempre que e enquanto não houver definição da Região R13, e adoção expressa do Município de Condor, em ato normativo específico,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

de protocolos de atividades variáveis próprios para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 11 - O funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no Município de Condor, somente será autorizado se atendidos, cumulativamente:

I - os protocolos gerais obrigatórios estabelecidos neste Decreto;

II - os protocolos de atividade obrigatórios estabelecidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

III - os protocolos de atividade variáveis estabelecido pelo Município, em ato normativo próprio ou, na ausência deste, os protocolos de atividade variáveis estabelecidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

IV - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; e

V - as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 12 - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas definidas no Capítulo IV do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

§ 1º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais.

§ 2º Ressalvado o disposto no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, não poderá ser determinado:

I - o fechamento agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

II - o fechamento total de escolas e demais instituições de ensino, ou ainda inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino, desde que observado o disposto no [Decreto Estadual nº 55.465](#), de 5 de setembro de 2020;

III - o fechamento dos estabelecimentos que prestem serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 10 deste Decreto;

IV - o fechamento dos estabelecimentos que prestem serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata este Decreto;

V - o fechamento dos estabelecimentos que forneçam insumos às atividades essenciais, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o este Decreto.

§ 3º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 4º Ainda que vedado o funcionamento em decorrência da aplicação dos protocolos definidos na forma deste Decreto, fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 5º Excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

poderão ser determinadas, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19 (novo Coronavírus), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança.

**CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - As medidas emergenciais determinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios do Sistema de Avisos, Alertas e Ações são aplicáveis em todo o território do Município de Condor, sem prejuízo de outras medidas sanitárias, de interesse exclusivamente local, que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 14 - Os órgãos municipais e todos os servidores com atribuição de fiscalização deverão fiscalizar o cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e demais normas municipais vigentes.

Parágrafo único. O serviço de fiscalização será realizado em regime de cooperação com as forças de segurança pública do Estado - Polícia Civil, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros - e de acordo com o plano de trabalho de fiscalização municipal.

Art. 15 - Fica autorizada a Secretaria Municipal da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde observado os demais requisitos legais, a:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, Leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto na Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, e demais normas aplicáveis.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena, da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo;

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

**CAPÍTULO VI - DA COMPULSORIEDADE
DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO**

Art. 16 - A Administração Pública Municipal, com o auxílio da comunidade, fiscalizará o cumprimento das medidas de prevenção e de enfrentamento estabelecidas neste Decreto, no [Decreto Estadual nº 55.882](#), de 15 de maio de 2021, e demais normas municipais vigentes, com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à pandemia causada pelo COVID-19;

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19;

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 17 - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos Setores de Fiscalização do Município e pelos servidores municipais com atribuições de fiscalização, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas e protocolos previstos no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e normativas municipais vigentes;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas sanitárias de prevenção estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e normativas municipais vigentes;

IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, neste Decreto e normativas municipais vigentes, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no [Decreto Estadual nº 55.882](#), de 15 de maio de 2021, neste Decreto e normativas municipais vigentes, estabelecendo as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, na forma da legislação municipal, que disciplina o processo administrativo municipal;

VI - instaurar o processo administrativo sancionador para aplicação das sanções decorrentes do descumprimento das determinações legais e sanitárias específicas, fornecendo à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em Leis ou regulamentos.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 18 - Constitui crime, nos termos do disposto no [art. 268 do Código Penal](#), infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-[Lei nº 3.689](#) de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 19 - O descumprimento das medidas sanitárias definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da [Lei Estadual nº 6.503](#), de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da [Lei Federal 6.437](#), de 20 de agosto de 1977, na forma disposta neste Decreto.

Art. 20 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19: pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: pena - advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Art. 21 - No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 4.950 de 04 de março de 2020, que disciplina o processo administrativo municipal.

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 22 - As aglomerações e o consumo de bebidas em vias urbanas, determinadamente proibido, será fiscalizado com rigor pelos serviços de fiscalização e segurança pública, ficando o infrator sujeito a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) a 5.000,00 (cinco mil) reais, na forma do art. 86, § único, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 de agosto de 2008, sem prejuízo de outras sanções decorrentes do descumprimento de outras medidas sanitárias específicas.

Art. 23 - Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 24 - O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o final do ano de 2021 ou até que seja declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o fim da pandemia e o ingresso no período pós-pandêmico.

Art. 26 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com as deliberações do Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes do Sistema Aviso, Alerta e Ação, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 27 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito, juntamente com o Comitê Extraordinário de Saúde para a prevenção da COVID-19.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogados os seguintes Decretos:

- I - [Decreto Municipal nº 008/2020](#), de 18 de março de 2020;
- II - [Decreto Municipal nº 031/2020](#), de 15 de maio de 2020;
- III - [Decreto Municipal nº 037/2020](#), de 01 de junho de 2020;
- IV - [Decreto Municipal nº 043/2020](#), de 15 de junho de 2020;
- V - [Decreto Municipal nº 046/2020](#), de 30 de junho de 2020;
- VI - [Decreto Municipal nº 051/2020](#), de 15 de julho de 2020;
- VII - [Decreto Municipal nº 052/2020](#), de 21 de julho de 2020;
- VIII - [Decreto Municipal nº 055/2020](#), de 31 de julho de 2020;
- IX - [Decreto Municipal nº 062/2020](#), de 18 de agosto de 2020;
- X - [Decreto Municipal nº 065/2020](#), de 25 de agosto de 2020;
- XI - [Decreto Municipal nº 067/2020](#), de 01 de setembro de 2020;
- XII - [Decreto Municipal nº 070/2020](#), de 01 de setembro de 2020;
- XIII - [Decreto Municipal nº 071/2020](#), de 16 de setembro de 2020;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
Gabinete do Prefeito

- XIV - [Decreto Municipal nº 072/2020](#), de 17 de setembro de 2020;
- XV - [Decreto Municipal nº 079/2020](#), de 25 de setembro de 2020;
- XVI - [Decreto Municipal nº 083/2020](#), de 06 de outubro de 2020;
- XVII - [Decreto Municipal nº 088/2020](#), de 27 de outubro de 2020;
- XVIII - [Decreto Municipal nº 093/2020](#), de 10 de novembro de 2020;
- XIX - [Decreto Municipal nº102/2020](#), de 24 de novembro de 2020;
- XX - [Decreto Municipal nº 025/2021](#), de 01 de junho de 2021;
- XXI - [Decreto Municipal nº 042/2021](#), de 16 de março de 2021;
- XXII - [Decreto Municipal nº043/2021](#), de 23 de março de 2021;
- XXIII - [Decreto Municipal nº 051/2021](#), de 12 de abril de 2021;
- XXIV - [Decreto Municipal nº 059/2021](#), de 04 de maio de 2021;

Gabinete do Prefeito Municipal
17 de maio de 2021

Valmir Land
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se na forma da Lei.